



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO VERIFICADA NA ESPÉCIE. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A quantificação da indenização a título de dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-  
85.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

LARRI DOS SANTOS FEULA E

ASSESSORIA JURIDICA - ASSEPREV

APELANTES

ARIOVALDO KLEIN

APELADO



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento em parte ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS E DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,**

**Presidente e Relator.**



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por LARRI DOS SANTOS FEULA E ASSESSORIA JURÍDICA – ASSEPREV contra a sentença das fls. 426-437 que, na ação anulatória de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais contra eles ajuizada por ARIIVALDO KLEIN, assim decidiu:

“ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARIIVALDO KLEIN nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, que move contra LARRI DOS SANTOS FEULA e ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEPREV para: (a) anular o contrato de honorários advocatícios havido entre as partes (fls. 37-39), (b) declarar a inexigibilidade dos honorários advocatícios indicados no instrumento contratual ora invalidado, confirmando-se, por conseguinte, a medida antecipatória de tutela deferida nas fls. 98-99, (c) condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos valores desembolsados pelo autor a título de honorários advocatícios - correspondentes a vinte e seis prestações no valor de R\$ 88,00 cada uma (fls. 54-60) -, e à devolução das cinco parcelas adimplidas pelo demandante relativamente ao financiamento do veículo (na quantia de R\$



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

867,03 cada - fls. 44-45), valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data dos respectivos desembolsos, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da citação (10 de outubro de 2014 - fl. 102), bem como (d) ao pagamento do valor correspondente à dívida remanescente havida entre o autor o Banco Itaucard S/A, em decorrência do contrato de financiamento das fls. 209-2012, cujo importância deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença e (e) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data da presente decisão, e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, também computados da data da citação.

“Considerando o decaimento mínimo da parte autora, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em vinte por cento do valor atualizado da condenação, incluindo-se os juros moratórios, com base no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de não haver recurso, reduzo as verbas honorárias pela metade a fim de incentivar o cumprimento voluntário da decisão e prestigiar o princípio da economia processual, bem como para melhor atender ao disposto na alínea “c” do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

traz o tempo de duração da causa como um dos critérios a serem observados para a fixação dos honorários.

“Por ausência de análise anterior, indefiro o requerimento de concessão do benefício da gratuidade formulado pelo codemandado Larri dos Santos Feula, pois, em que pese o teor dos documentos das fls. 121-124, as informações contidas na peça contestatória demonstram que o réu é advogado atuante em diversas comarcas de nosso Estado, possuindo escritório em pelos menos três cidades (Porto Alegre, Caxias do Sul e Santa Maria), de modo que os significativos valores auferidos em razão dos serviços advocatícios prestados, por óbvio, não se coadunam com a declaração de carência econômica exarada na fl. 121.”

Em suas razões (fls. 465-477), sustentam os apelantes, preliminarmente: a) cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a prova oral. No mérito, assevera: a) a responsabilidade do advogado é de meio e não de fim; b) jamais foi garantido ao apelado o êxito na demanda como afirma; c) sempre agiram com zelo e profissionalismo durante toda a tramitação das ações; d) não é possível a devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais; e) não é possível a condenação ao pagamento do valor de 5 parcelas pagas no carnê de financiamento para a instituição financeira; f) o



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

apelado não faz qualquer prova das suas alegações; g) não há, na espécie, dano moral a ser indenizado.

Com preparo e com contrarrazões, subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 931, 934 e 935, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)**

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Calcada a prova em documentos que elucidam a questão, dispensável se torna a realização de prova testemunhal, além das documentais existentes nos autos, havendo nestes suficientes elementos para se decidir.

Na verdade, a demanda, tal como está constituída, não requer maiores provas que as já acostadas aos autos, dispensando, assim, quaisquer outras, que se queiram carrear ao feito, a título de esclarecimento ou defesa. Não há fato relevante e pertinente a ser conformado judicialmente, visto que demonstrada a existência da relação de direito material entre as partes,



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

decorrente do mandato outorgado aos réus, ora apelantes, bem como a forma de oferecimento dos serviços advocatícios.

Portanto, não são satisfatórias as razões pelas quais pretendem os réus, ora apelantes, a oitiva das testemunhas.

Na questão de fundo, entendo como a eminente Des<sup>a</sup>. Ana Beatriz Iser, desse órgão fracionário, na AC 70067395053, em caso análogo, envolvendo os mesmos apelantes, julgado em 09.03.2016, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por bem lançados e congruentes, a fim de evitar fastidiosa tautologia, "verbis":

"Não merecem acolhimento as razões recursais.

"Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora busca obter a declaração de inexistência de débito perante a parte ré e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de ter sido induzida a erro a partir de propaganda publicitária enganosa.

"Há de ser referido, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 333, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental à tutela



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

“No caso, há necessidade de demonstração mínima dos danos alegados pela requerente na inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão, hipótese configurada no caso, porquanto identificada prática abusiva atribuível à parte demandada, capaz de revelar ilicitude e dar azo à indenização por perdas e danos.

“Com efeito, tratando-se de demanda de cunho indenizatório movida contra advogados, fundada em publicidade enganosa veiculada no rádio pelos réus, importa a incidência dos artigos 28 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB, que assim disciplina, *in verbis*:

“Art. 28 - O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

""Art. 29 - O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

""§ 1º - Títulos e qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior, reconhecidas.

""§ 2º - Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos.

§ 3º - Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especialização de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

""§ 4º - O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, passível de captar clientela.



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

§ 5º - O uso das expressões "escritório de advocacia" ou "sociedade de advogados" deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem.

""§ 6º - O anúncio, no Brasil, deve adotar o idioma português e, quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.

""Art. 30 - O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discricção quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de "outdoor" ou equivalente.

""Art. 31 - O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

""§ 1º - São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o Público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

""§ 2º - Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.

""Art. 32 - O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

""Parágrafo único - Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

""Art. 33 - O advogado deve abster-se de:

I - responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;

""II - debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

""III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

""IV - divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;

""V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

""Art. 34 - A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.' (*grifei*)

"A autora embasa a alegação de propaganda enganosa veiculada pela ré em emissoras de rádio locais, com o seguinte teor:

""A Asseprev pode ajudar você a revisar o seu financiamento bancário, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais! Ouça



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

com bastante atenção este exemplo: - Comprei um veículo Kadett, financiado em R\$ 9.000,00! Paguei 5 parcelas de R\$ 466,00, o contrato foi de 36 meses! Comprei o veículo e devido à crise econômica tenho medo de perder o veículo! É correto os juros aplicados? Posso revisar os juros abusivos cobrados? - Sim, you pode rever o contrato e sua prestação de R\$ 466,00 fica em R\$ 266,00! Isto mesmo, de R\$ 466,00 em R\$ 266,00 e vai ter uma vantagem de R\$ 6.200,00! Isto mesmo, R\$ 6.200,00!

"A Asseprev consegue essa revisão contratual, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais para lhe assessorar nessas revisões contratuais que tiveram juros abusivos. Ligue, Asseprev: 3221 0980. Isso mesmo! 3221 0980 e a agende a sua visita gratuita! 3221 0980." (*grifei*)

"Com efeito, incontroverso o teor da gravação supra (que não se encontra nos autos) entendo que esta publicidade veiculada pela parte ré configura a prática de propaganda enganosa, bem como ofende ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

"No caso, as expressões utilizadas na propaganda podem, sim, iludir ou confundir o público relativamente ao efetivo ganho de causa na ação revisional, pois refere que a ASSEPREV **consegue a revisão contratual**, dando,



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

inclusive, exemplo em que foi reduzida significativamente a parcela contratada, levando a crer que haverá efetivo ganho de causa com a ação intentada sob o patrocínio dos advogados demandados, o que, na prática, não ocorre.

“Presente verossimilhança na alegação de falha na prestação de serviço, por defeito de informação imprecisa, incompleta, tendenciosa e falsa, sopesando o fato de que cabia aos réus comprovar que o cliente sabia exatamente a extensão da expressão ou termo jurídico utilizado na propaganda veiculada na rádio, ônus do qual não se desincumbiram no feito.

“Considerando que a parte autora trouxe aos autos elementos probatórios suficientes a amparar suas alegações, no sentido de que teria sido enganada e ludibriada, resta mantida a sentença quanto à declaração de inexigibilidade de débito, danos materiais e morais, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“(…) 2. Da conduta da parte ré

“Partindo da premissa de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pelas razões delineadas alhures, o advogado e o escritório do qual é sócio proprietário respondem pelos eventuais danos causados ao consumidor, neste caso a autora, em virtude da falha na prestação



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

dos serviços, sendo que a responsabilidade do primeiro (o advogado) deverá ser apurada a partir da verificação do elemento culpa, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia e do art. 14, § 4º da Lei nº 8.078/90.

""Com efeito, a parte ré veicula propaganda enganosa em emissoras de rádio locais com o manifesto intuito de angariar clientela, conforme teor da gravação que transcrevo a seguir (fl. 74):

""A Asseprev pode ajudar você a revisar o seu financiamento bancário, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais! Ouça com bastante atenção este exemplo: - Comprei um veículo Kadett, financiado em R\$ 9.000,00! Paguei 5 parcelas de R\$ 466,00, o contrato foi de 36 meses! Comprei o veículo e devido à crise econômica tenho medo de perder o veículo! É correto os juros aplicados? Posso revisar os juros abusivos cobrados? - Sim, você pode rever o contrato e sua prestação de R\$ 466,00 fica em R\$ 266,00! Isto mesmo, de R\$ 466,00 em R\$ 266,00 e vai ter uma vantagem de R\$ 6.200,00! Isto mesmo, R\$ 6.200,00!

""A Asseprev consegue essa revisão contratual, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais para lhe assessorar nessas revisões



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

contratuais que tiveram juros abusivos. Ligue, Asseprev: 3221 0980. Isso mesmo! 3221 0980 e a agende a sua visita gratuita! 3221 0980.

“É de conhecimento público que o escritório não só veicula propaganda dos serviços advocatícios que presta como o faz de forma incisiva, prometendo resultado favorável nas demandas revisionais. Tanto é que vários cidadãos já relataram, perante a Ordem de Advogados do Brasil – Subseção de Santa Maria/RS, “a má prestação e falsas expectativas de serviços advocatícios prestados pela Asseprev Assessoria Jurídica, de propriedade de Larri dos Santos Feula [...]” (fl. 104).

“A respeito do tema, dispõe o art. 33 da Lei 8.906/94 que “o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina”, diploma este que regulamenta os deveres do profissional perante a comunidade, o cliente, outros profissionais e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares (parágrafo único).

“Segundo as disposições do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, é vedada a publicidade massiva dos serviços advocatícios, própria das atividades mercantis (art. 5º), bem com a oferta de



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

serviços sob a forma comercial, em meios de comunicação de massa ou de forma subliminar, de modo a inculcar a contratação profissional (art. 7º).

""No caso em exame, verifica-se que a parte demandada promovia publicidade em massa dos serviços prestados, inculcando a contratação mediante a insinuação às vantagens e resultados das demandas revisionais, caracterizando verdadeira afronta às normas que regulamentam referida classe profissional, sobretudo à norma do art. 31, § 1º do diploma deontológico.<sup>1</sup>

""Ademais, as informações veiculadas pela parte ré não condizem com a realidade dos tribunais, sendo absurdos os reajustes prometidos nas demandas revisionais!

""Ressalto que este Juízo analisa diariamente ações de revisão de contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, bem como ações de busca e apreensão de veículos, e certifico que jamais haverá uma redução das parcelas nos moldes do anúncio promovido pelos demandados.

""A publicidade veiculada pela parte ré é evidentemente abusiva, visto que induz o leigo a acreditar que efetivamente conseguirá reduzir drasticamente suas dívidas, o que, na prática, não se confirma.



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

""Ademais, houve a omissão de informações completas e corretas acerca dos riscos da demanda, em contrariedade ao que estabelece o art. 8º do Código de Ética e Disciplina<sup>2</sup>, de modo a induzir o cliente, no caso a autora, em erro.

""Destarte, embora seja a atividade da advocacia de meio, e não de resultado, no caso concreto, houve sim promessa de que o ajuizamento da ação resultaria em benefício concreto à requerente, sem que lhe fossem prestadas as informações e advertências devidas, o que corresponde a propaganda enganosa e por si só permite responsabilizar os demandados pelos prejuízos eventualmente causados, o que será analisado posteriormente.

""3. Da inexistência de débito

""Em tese, a obrigação assumida pelo advogado é de meio e não de resultado, obrigando-se a exercer o mandato e a atuar nas demandas judiciais com a devida diligência e técnica esperada, não sendo possível impor que seja atingido um desfecho favorável no processo.

""No entanto, muito embora a atividade desenvolvida pelo causídico seja de meio, no caso concreto, houve a veiculação de publicidade



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

com promessa de resultado satisfatório, de modo a desnaturar a obrigação do advogado.

“A forma como os requeridos ofertavam os seus serviços, inclusive nos meios de comunicação de massa, mediante a referência ou insinuação às vantagens e resultados, com nítido objetivo de angariar clientela, era apto a criar falsas expectativas em pessoas menos informadas, como foi o caso da autora, induzindo-as à contratação.

“Nessa esteira, cumpre transcrever o seguinte preceito legal, previsto no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Portanto, infere-se que, apesar de não haver cláusula expressa no instrumento contratual firmado entre as partes no sentido de se alcançar resultado favorável na demanda revisional, os requeridos publicizaram este compromisso, de modo a integrar o contrato e vinculá-los a obter o desfecho esperado pelo cliente.



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“Porém, como a ação revisional restou julgada improcedente, verifica-se que houve descumprimento contratual por parte dos requeridos, sendo defeso a estes exigir da autora o pagamento dos honorários, haja vista a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil).

“Desse modo, verifica-se inexigível (não inexistente) o débito imputado à postulante a título de honorários advocatícios.

“4. Dos danos material e moral

“Asseverou a autora que, em virtude da suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento, conforme orientação da parte requerida, fato este admitido como verdadeiro na contestação (porquanto se tratar de “estratégia jurídica”), a instituição financeira aforou uma ação de busca e apreensão do bem que estava na posse da devedora.

“Para a recuperação do veículo, alegou que despendeu o equivalente a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), referente aos serviços de remoção e estadia especificamente. No entanto, a requerente não juntou o respectivo comprovante de pagamento.

“Além do valor supostamente desembolsado em função da busca e apreensão do bem, a autora pleiteou o ressarcimento das parcelas decorrentes



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

do contrato de prestação de serviços firmado com a parte ré e dos valores pagos, a título de mora, ao agente financeiro.

""Na espécie, consigno que somente é devida a restituição das parcelas referentes aos honorários advocatícios comprovadamente pagas (fls. 17/18), visto que eventuais encargos moratórios suportados pela autora perante o agente financeiro foram motivados pelo inadimplemento voluntário e inescusável do contrato.

""Quanto ao dano extrapatrimonial, não subsiste dúvida de que a veiculação de publicidade enganosa com o intuito de angariar clientela, de modo a induzir o consumidor a erro acerca das vantagens do ajuizamento de demanda revisional, implica em dano moral puro, porquanto a ofensa está encerrada na própria conduta infringente.

""Todavia, pondero que a autora concorreu para a superveniência do evento danoso, uma vez que pertencia a ela a faculdade de contratar ou não o serviço prestado pela parte ré, bem como de seguir ou não a orientação de suspensão do pagamento do contrato de financiamento.

""Aliás, não é razoável acreditar que se possa adimplir um valor inferior ao crédito concedido pela instituição financeira, razão pela qual é de se



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

esperar que o devedor pague pelo menos o montante que tomou de empréstimo!"

""Quanto ao dano extrapatrimonial, a veiculação de publicidade enganosa com o intuito de angariar clientela, ludibriando e iludindo a autora acerca das vantagens do ajuizamento de demanda revisional, implica dano moral puro, porquanto a ofensa está encerrada na própria conduta infringente."

Portanto, quanto aos aspectos acima analisados, não merece prosperar o apelo.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o valor dos danos morais deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização (REsp 203.755/Sálvio).

A par destas considerações, tendo em vista a repercussão do fato danoso, os valores questionados no feito, bem como as demais



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se demasiada, devendo ser reduzida para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor proporcional ao grau de culpa dos réus, ao porte financeiro das partes e à natureza punitiva e disciplinadora da indenização.

Por tais razões, rejeitada a preliminar, dou provimento em parte ao apelo tão somente para fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a publicação até o pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, rejeitado quanto ao restante; nada havendo a alterar com relação aos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER** - De acordo com o(a) Relator(a).



VBV

Nº 70069229060 (Nº CNJ: 0133100-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº  
70069229060, Comarca de Santa Maria: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A  
PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: REGIS ADIL BERTOLINI

---

· rfs